



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa

Procuradores: Rodrigo Lima Maia, Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Marcel de Moura Maia Rabello, Yanna Medeiros¹

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2011. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À GESTORA RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO INSS (Receita Federal e Deleprev).

PARECER PPL-TC- _00112/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **03126/12** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício de **2011**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (fls. 166/180), ressaltou que (fls. 141/154 e 301/310):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei nº 053/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.841.070,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais
- suplementares no valor de **R\$ 4.920.535,00**, correspondente a **50%** da despesa fixada;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.251.762,98**, correspondendo a **12,69%** da despesa orçamentária tendo sido pagos no exercício o montante de **R\$ 1.250.762,98²**;

¹ Procuração às fls. 163.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

- os gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderam a **30,61%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total³ atingiram, respectivamente, **38,25%** e **40,61%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- o repasse para o Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF⁴;

e entendeu o órgão técnico remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. inconsistência entre os valores da Receita Corrente Líquida apresentado no RGF do segundo semestre e o apurado com base nos dados da PCA, caracterizando a incorreta elaboração do RGF⁵;
2. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 2.040.331,83**, contrariando o art. 167, inciso V, da CF⁶;
3. falta de informação dos dados do Decreto nº 04/2011, referente à abertura de crédito adicional suplementar, no valor de **R\$ 150.000,00**, no SAGRES, ensejando a aplicação de multa, com base no § 3º do art. 11 da RN-TC07/2009, combinado com o art. 56 da LOTCE⁷;
4. incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis consolidados, tendo em vista que as informações apresentadas nos Balanços Orçamentários e Financeiro Consolidados não correspondem aos dados informados nas PCAs e no SAGRES, descumprindo o art. 12, II, da RN-TC- 03/2010, ensejando, inclusive, a aplicação de multa, com base no art. 56 da LOTCE⁸;

² Irregularidades referentes a obras executadas no exercício de 2011 foram vistas no bojo do Processo TC Nº 15067/11, referente a denúncia, cuja decisão foi formalizado por meio do ACÓRDÃO AC2-TC-00861/2.013. A denúncia foi considerada procedente, foi aplicado o débito total de R\$ 340.012,63 e aplicada multa de R 3.941,09 à gestora.

³ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%

⁴ Correspondeu a 7% da receita tributária mais transferências do exercício anterior. Quanto ao disposto no inciso III, equivaliu a apenas 82,38% do valor fixado na LOA mas se tivesse sido repassado um valor maior, teria extrapolado o limite previsto no inciso I de 7%.

⁵ Detalhes às fls. 148.

⁶ Detalhes às fls. 142.

⁷ Idem.

⁸ Detalhes às fls. 143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

5. não apresentação de quatro processos licitatórios solicitados pela Auditoria, quando da realização de diligência in loco, descumprindo o art. 13 da RN – TC- 07/2009, o que caracteriza obstrução à fiscalização, conforme previsto no parágrafo único do artigo mencionado, ensejando ainda a aplicação de multa, com fundamento no art. 56 da LOTCE⁹;
6. falta de encaminhamento das informações para o SAGRES relativas à realização de procedimentos licitatórios, ensejando aplicação de multa, com base na LOTCE¹⁰;
7. aplicação de **12,40%** dos recursos de impostos mais transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, percentual inferior ao legalmente exigido de **15%**¹¹;
8. contabilização incorreta de despesas com pagamento de pessoal contratado no elemento de despesa 36, no valor de **R\$ 637.529,97**¹²;
9. falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS, no montante aproximado de **R\$ 848.360,23**¹³;
10. realização de despesas, no valor de **R\$ 83.737,79**, sem o devido procedimento licitatório¹⁴;
11. aplicação de apenas **42,54%** dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo exigido é de **60%**¹⁵;
12. não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB, no montante de **R\$ 160.701,20**, devendo a gestora ser compelida a devolver o valor ao erário¹⁶.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 312/322)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativas ao exercício de 2011, com declaração de atendimento parcial às disposições da LRF;

⁹ Cartas convite nºs 02 e 05/11, Inexigibilidade 05/11 e Pregão 012/11. Ver detalhes às fls. 143/144.

¹⁰ Detalhes às fls. 144/145.

¹¹ Detalhes às fls. 147. No exercício de 2011 não houve empenhamento de despesas no elemento de despesa “Sentenças Judiciais”.

¹² “Outros serviços de terceiros – pessoa física”. Detalhes às fls. 148/149.

¹³ Tabela com cálculo às fls. 152.

¹⁴ Despesas com serviços de radiodifusão (Difusora Rádio Cajazeiras e Rádio Oeste da Paraíba Ltda) – R\$ 27.600,00, aquisição de materiais de consumo (Francisca Clementina dos Santos da Silva, MD Distribuidora Ltda.e Paulo Silva de Oliveira)– R\$ 45.287,20 e serviços médicos hospitalares (Sociedade Hosp. Gadelha de Oliveira Ltda.)– R\$ 10.850,59.

¹⁵ Detalhes às fls. 304.

¹⁶ Detalhes às fls. 305/308. Irregularidade objeto de denúncia – Processo TC Nº 9995/11, anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

- aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito à gestora, no montante de **R\$ 160.701,20**, em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovada;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Em decorrência da permanência das irregularidades apresentadas, mesmo após a apresentação de defesa, tais como:

1. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 2.040.331,83**, contrariando o art. 167, inciso V, da CF;
2. aplicação de **12,40%** dos recursos de impostos mais transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, percentual inferior ao legalmente exigido de **15%**;
3. aplicação de apenas **42,54%** dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo exigido é de **60%**;
4. não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB, no montante de **R\$ 160.701,20**, devendo a gestora ser compelida a devolver o valor ao erário;

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial pela:

- O emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Chefe do Poder Executivo do Município de JOCA CLAUDINO, sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF, com as recomendações sugeridas pelo MPE;
- O irregularidade das contas de gestão da mencionada Prefeita;
- O imputação de débito à gestora, no montante de **R\$ 160.701,20 (cento e sessenta mil, setecentos e um reais e vinte centavos)**, em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovada, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos aos cofres do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

- o aplicação de multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca da falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03126/12**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício de **2011**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão da referida prefeita.
- II. Imputar débito à citada gestora, no montante de **R\$ 160.701,20 (cento e sessenta mil, setecentos e um reais e vinte centavos)**, em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovada, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos aos cofres do Município.
- III. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca da falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 05 de junho de 2.013

Em 5 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL